



Número: **0017984-67.2017.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA (AUTOR) | LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU) | RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) |
| PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 68604 297 | 25/09/2020 19:34 | <u>Sentença</u> | Sentença |



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0017984-67.2017.8.17.2001**

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

1. Do relatório

Cuida-se de Ação Cognitiva aforada por HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, objetivando receber a indenização securitária que entende devida, indenização esta derivada do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículo Automotor (DPVAT) - Lei 6.194/1974. Diz o acionante que pelo evento danoso que lhe resultou debilidade de natureza permanente, recebeu apenas a quantia de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando deveria ter recebido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fazendo jus a diferença de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O réu ofereceu contestação, argumentando a imprescindibilidade da juntada do laudo confeccionado pelo Instituto de Medicina Legal. Aduz que não há qualquer documento acostado aos autos que corrobore a suposta invalidade permanente. Sustenta, ainda, que o pagamento realizado na via administrativa atende aos requisitos da legislação pertinente.

Houve réplica (Id 65490727).

Nomeado perito, o laudo pericial foi acostado aos autos (Id 65601276).

As partes se manifestaram sobre o citado laudo.

É o relatório.

2. Da motivação

Rechaço o argumento de que o laudo do IML é imprescindível à propositura da ação. A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, conforme determinado no art. 320 do Novo Código de Processo Civil, propiciando a apreciação do pedido e de suas causas. Nessa esteira:

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) IV - A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes. V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e



sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova. (Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010).

Pois bem.

A legislação aplicável ao seguro DPVAT determina que para o recebimento da indenização bastaria a comprovação de simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei 6194/74).

In casu, verifica-se que a parte autora alega estar acometida de invalidez permanente. No entanto, o laudo médico (Id 65601276) constatou que a lesão apresentada pelo acionante não ocasionou dano anatômico/funcional definitivo, mas **disfunções apenas temporárias**, não sendo cabível o pagamento de indenização securitária relacionada ao Seguro DPVAT, haja vista que a legislação que regula o referido seguro trata de indenização por invalidez permanente, total ou parcial, não prevendo a cobertura de vítimas acometidas por lesões temporárias.

Assim, considerando o laudo supramencionado, entende este magistrado que não há qualquer valor a ser pago a título de indenização securitária, eis que o laudo judicial sinaliza no sentido de que a parte autora se recuperou dos traumas sofridos no acidente. Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. DPVAT. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LESÃO PERMANENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA LESÃO TEMPORÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não caracterizada a lesão permanente ao segurado, visto que a perícia judicial atestou tão somente a lesão temporária à parte, descabida se torna a complementação da indenização pleiteada pelo apelante. 2. Agravo desprovido. Decisão unânime. (TJPE, AGR: 3497732, 6ª Câmara Cível, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, DJ: 28/04/15).

SEGURO DPVAT - Fratura de costelas - Incapacidade parcial e permanente – Pagamento administrativo da indenização securitária - Ação de cobrança de diferença – Sentença de improcedência – Incapacidade não verificada no exame pericial – Inexistência de diferença a ser paga – Possibilidade de fixação da indenização observando o grau de incapacidade – Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Apelação desprovida. (TJSP; Apelação 1011871-64.2015.8.26.0590; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2017; Data de Registro: 21/11/2017)

3. Da decisão

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda** e, por consequência, declaro extinto o feito com enfrentamento do mérito, o que faço com esteio no art. 487, I, do Estatuto de Ritos. Por último, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 6º do NCPC, sendo certo que a verba da espécie só poderá ser cobrada na hipótese de prova no sentido de que a parte acionante perdeu a condição de necessitada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se.

RECIFE, 25 de setembro de 2020

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior
Juiz de Direito

